



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.770 - SP (2016/0188226-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ALLA IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : JOAO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP094666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.770 - SP (2016/0188226-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ALLA IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : JOAO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP094666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 218/221) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os agravantes alegam que, "ao contrário do que restou decidido monocraticamente, o Recurso Especial não demanda reexame do acervo fático-probatório constante dos autos" e que "a pretensão (...) se resume à aplicação do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao presente caso, o que foi negado pelas instâncias inferiores" (fl. 220).

Requerem seja provido o recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.770 - SP (2016/0188226-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Constatado o encerramento das atividades da empresa executada, o aresto recorrido reputou válida a citação por meio de seu representante legal, João Brigagão do Couto, nos seguintes moldes (fls. 168/169):

"Entretanto, tais alegações da apelante são infundadas analisando-se a cópia do mandado de citação, penhora e avaliação juntado à fl. 140 dos autos, uma vez que, no seu verso, foi dado o ciente de seu conteúdo por parte dos representantes legais da empresa, bem como certificada, pelo Executante de Mandados, a informação prestada pelo representante legal da executada, Sr. João Brigagão do Couto, de que esta havia encerrado as suas atividades há algum tempo.

Dessa forma, tendo a apelante encerrado suas atividades, cabível a sua citação por meio de seus representantes legais para ingressarem no polo passivo da execução, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com isso, **feita a citação pessoal da empresa através dos seus representantes legais** (fl. 140), **não há que se falar na necessidade de aplicação do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80**, que é admitido apenas em determinados casos de citação feita pelos correios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Portanto, **restando válida a intimação da penhora realizada**, estão intempestivos os embargos à execução propostos, com bem fundamentado na decisão de primeiro grau." (grifou-se)

Desta forma, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que pela regularidade da intimação da penhora realizada, afastando a necessidade de aplicação da determinação contida no art. 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, é necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. SUCUMBÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no princípio da causalidade, afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de verba honorária, por ausência de culpa no ajuizamento do executivo fiscal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Rever o entendimento explicitado pelo Tribunal de origem para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 355.359/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 2. A espécie trata de execução fiscal em que houve pedido de parcelamento somente após a inscrição efetiva do débito em dívida ativa, razão pela qual deve ser responsabilizada a ora agravante pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 955.291/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0188226-0

**AgInt no
REsp 1.614.770 / SP**

Números Origem: 00013886820044036113 199961130035175 200461130013888

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLA IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : JOAO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP094666

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLA IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : JOAO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO E OUTRO(S) - SP094666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.